

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1632/83

INTERESSADO : EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA E MÁRCIA DE SOUZA TEIXEIRA

ASSUNTO : APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

RELATOR : CONS° ABIB SALIM CURY

PARECER CEE : N° 1917/83 - CEPG - APROVADO EM 21 / 12 / 83

1. HISTÓRICO:

José de Souza Teixeira, progenitor de Eduardo de Souza Teixeira e Márcia de Souza Teixeira, dirige-se a este Conselho para solicitar que, em caráter excepcional, tendo em vista os motivos que apresenta, seja autorizada a matrícula de seus filhos na 6ª série do ensino de 1º grau neste ano letivo, solicitando ainda a convalidação de atos escolares praticados na referida, série, a qual vêm freqüentando desde agosto.

Informa o peticionário que, em virtude de contrato de trabalho, viu-se na contingência de transferir-se para Riyadh, Arábia Saudita, em início do mês de novembro de 1982.

Tal contrato, informa o peticionário, pela sua extensão implicava também, na remoção de sua família para o exterior. Contudo, considerando o feito de que seus filhos, em idade escolair, encontravam-se matriculados e cursando regularmente a 6ª série do 1º grau no Colégio Arquidiocesano de São Paulo, sua família houve por bem aguardar o término do ano letivo. Assim de início, o pai viajou sozinho.

Chegando em Riyadh, informa o requerente uma das primeiras providências a tomar foi a de localizar uma Escola onde seus filhos pudessem prosseguir os estudos. Pelas informações tomadas constatou apenas duas opções para seus filhos-Colégio Americano e Colégio Espanhol. Este último não aceitou a transferência em virtude da diferença de currículo e ano escolar. Só restou o Colégio Americano, cuja única exigência, no início, foi o pagamento das contribuições relativas aos meses anteriores ao início de freqüência dos alunos o que foi feito nessa ocasião.

Assim, a família do interessado, no mês de janeiro chegou a Riyadh. Na apresentação da documentação a matrícula, foi informado que a mesma não poderia ser aceita, em virtude de aluno novo não poder ser matriculado, quando tem mais de 12 anos.

Em conseqüência, seus filhos não puderam, em hipótese alguma, continuar seus estudos e, como única solução, rescindiu o contrato de trabalho e retornou ao Brasil.

Aqui chegando dirigiu-se ao Colégio Arquidiocesano, o qual expediu a guia de transferência de seus filhos para o Colégio Objetivo- Unidade de Pinheiros, com data de 06.06.83.

Assim os alunos freqüentam desde essa data o referido Colégio, ficando a efetivação da matrícula condicionada a parecer deste Colegiado.

É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

Eduardo de Souza Teixeira nascido em 4 de maio de 1968, cursou:

- as primeiras séries do ensino de 1º grau no Gesc. Prof. Pedro Voss e no Centro Pioneiro em São Paulo.
- transferindo-se para a Colômbia, cursou no ano letivo de 80/81, mais uma série no Colégio Champagnat em Bogotá.
- em 1982 cursou a 6ª série no Colégio Arquidiocesano, tendo sido retido.

Não há declaração de equivalência dos estudos realizados na Colômbia.

- transferiu-se para Riyadh, na Arábia Saudita onde pelas razões expostas não conseguiu matrícula.

Márcia de Souza Teixeira: nascida em 24 de agosto de 1970, cursou:

- o Jardim e as primeiras séries do 1º grau no Centro Educacional "Pioneiro";
- cursou no Colégio "El Carmelo", em Bogotá, mais uma série correspondente à 5ª série do ensino de 1º grau.
- matriculada em 1982 no Colégio Arquidiocesano ficou retida na série.

Não há declaração de equivalência dos estudos concluídos na Colômbia.

- transferiu-se para Riyadh, na Arábia Saudita onde não conseguiu freqüentar as aulas pelos motivos expostos.

Os documentos escolares estão traduzidos e autenticados.

2. AERECIAÇÃO:

Trata-se de alunos que, devido a sucessivas transferências têm suas vidas escolares bem tumultuadas.

Temos a considerar que os alunos freqüentaram, em 1982, a série onde hoje pleiteiam as suas matrículas; o zelo de seus pais em providenciar a continuidade dos estudos de seus filhos e o fato de já estarem assistindo aulas no Colégio Objetivo desde junho, levam-nos a julgar que devemos convalidar suas matrículas, em caráter excepcional. Fará a promoção dos alunos em tela sejam computadas a freqüência e apro-

cia e aproveitamento, apenas do 2º semestre do ano letivo.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, em caráter excepcional reconhece-se a equivalência dos estudos feitos por Eduardo de Souza Teixeira e Márcia de Souza Teixeira no Colégio Champagnat e El Carmelo, em Bogotá, respectivamente, como equivalentes aos de conclusão da 5ª série do ensino de 1º grau. Convalida-se a matrícula na 6ª série, no Colégio Objetivo, Unidade de Pinheiros, efetuada em junho do corrente ano. Para fins de promoção, sejam computadas a assiduidade e aproveitamento a partir da data da matrícula.

São Paulo, 7 de dezembro de 1983

A) Cons. Abib Salim Cury
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólton Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Guiomar Namó de Mello.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau em 7 de dezembro de 1983

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE